

Lei nº 1443/2006
De 06 de setembro de 2006

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências”.

José Garcia da Costa, Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2007, as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento – programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5%

(meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F;

§ 2º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observando as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional;

§ 3º O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 4º O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de agosto, de conformidade com a LOM art. 28 inciso IV.

Art. 6º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

V - a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 7º As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 8º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, as tendências e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais, desdobrado em:

I - Demonstrativo 01 – Metas Anuais;

II - Demonstrativo 02 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 03 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 04 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 05 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 06 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - Demonstrativo 07 - Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Demonstrativo 08 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo 09 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas serão avaliados no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

§ 2º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 3º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar as atividades municipais de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 5º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da L.R.F.

§ 6º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;

V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução de receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas à pessoal

inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 11. Não devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2006 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III – emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV – os planos, L.D.O., Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 12. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 13. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e os aumentos para o exercício de 2007, negociados entre a Administração Municipal e os seus

Servidores na data base, ficarão condicionados à existência de recursos e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas, estabelecidos nas metas e prioridades da administração para o exercício de 2007, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15. A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

Art. 16. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos

termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 17. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei Orçamentária;

III – tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único. A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 18. Integração à Lei Orçamentária Anual:

I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – sumário da receita por fontes, e respectivas legislações;

IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o dia 30 de novembro, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 20. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competências de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 06 de setembro de 2006.

José Garcia da Costa
Prefeito Municipal

Registrado no livro nº 17 das leis da Prefeitura Municipal, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade, afixado na Secretaria em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Município.

Leonir Trestini
Secretário de Administração e Finanças

ANEXO I - ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01	0101 0102	Corpo Legislativo Secretaria
02	0201 0202 0203 0204 0205 0206 0207 0208	Gabinete Secretaria Procuradoria Jurídica Fundo Social de Solidariedade Junta de Serviço Paço Municipal Obras e Projetos Departamento de Informática
03	0301 0302 0303 0304 0305 0306	Diretoria Admin. e Finanças Departamento de Pessoal Tributação Tesouraria Contabilidade Encargos Municipais

04	0401	Diretoria Agricultura
	0402	Produção Animal
	0403	Preservação de Rec. Nat. Renováveis
05	0501	Telecomunicações
06	0601	Segurança Pública
07	0701	Diretoria de Educação
	0702	Ensino Fundamental
	0703	Ensino Infantil
	0704	Fundef – 40%
	0705	Fundef – 60%
08	0801	Difusão Cultural
09	0901	Diretoria de Esportes
	0902	Desporto Comunitário
	0903	Lazer
10	1001	Diretoria de Saúde
	1002	Fundo Municipal de Saúde
11	1101	Diretoria Serviços Públicos
	1102	Habitação Popular
	1103	Logradouros Públicos
	1104	Iluminação Pública
	1105	Praças, Parques e Jardins.
	1106	Serviços Funerários
	1107	Limpeza Publica
12	1201	Diretoria Turismo
	1202	Turismo
	1203	Indústria
13	1301	Assistência Social
	1302	Previdência Social
	1303	Fundo Mun.Dir.Criança e Adolescente
14	1401	Diretoria Transportes
	1402	Serv. De Estr. Rodovias Municipais